



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.108162/2025-18

Processo JUCETINS nº 2025/20571/000007

Recorrente: Enio Nogueira Becker Participações Ltda. (em constituição), representada por Enio Nogueira Becker, e Cândido Norberto Martins Becker

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS

I – Recurso ao DREI. Integralização de capital social com bens imóveis por sócio convivente em união estável sob o regime da comunhão parcial de bens. Exigência de outorga uxória.

II – Vigência da união estável na data do ato constitutivo (26/08/2025). Encerramento formal posterior (06/10/2025). Irretroatividade. Impossibilidade de saneamento retroativo do vício formal. Conformidade da exigência registral com o art. 1.647, I, do Código Civil e o item 4.3.4 do Anexo IV da IN DREI 81/2020.

III – Decisão judicial de indisponibilidade dos imóveis integralizados (Evento 7 — Proc. nº 0002521-20.2025.8.27.2715/TO — 2ª Vara da Comarca de Cristalândia/TJ-TO). Confirmação pelo OFÍCIO Nº 18523596 (62317791): indisponibilidade MANTIDA e vigente. Agravo de Instrumento nº 0004907-34.2026.8.27.2700 suspendeu apenas o Evento 88 (arresto de arrendamentos) — NÃO suspendeu a indisponibilidade imobiliária. Óbice registral autônomo e independente.

IV – Inexistência de autorização judicial expressa para o registro da constituição da sociedade. Confirmação pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cristalândia (OFÍCIO Nº 18523596). Acórdão do Plenário da JUCETINS e Parecer da Procuradoria Jurídica confirmados. Recurso desprovido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Enio Nogueira Becker Participações Ltda. (em constituição), por seus sócios fundadores Enio Nogueira Becker (CPF 142.885.240-91) e Cândido Norberto Martins Becker (CPF 459.049.010-20), representados pelo advogado Márcio Frezza Sgarioni (OAB/RS

46.628), contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, proferida na sessão de 27/11/2025, que negou provimento ao Recurso ao Plenário e manteve o indeferimento do arquivamento do Contrato Social de Constituição da sociedade empresária limitada (Protocolo REDESIM TOB2500082619, Fls. 4/7 do Documento SEI nº 56429916).

2. Em 03/09/2025, os recorrentes protocolaram na JUCETINS pedido de arquivamento do Contrato Social de Constituição da sociedade Enio Nogueira Becker Participações Ltda., cujo capital social foi integralizado pelos dois sócios com a versão para o patrimônio da sociedade de bens imóveis rurais situados no município de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, formando área contígua de aproximadamente 6.358 hectares. No instrumento, os sócios consignaram que os imóveis constituíam patrimônio particular de cada um, adquiridos anteriormente às respectivas uniões estáveis, com cláusula expressa de sub-rogação das quotas.

3. Em 03/09/2025, a JUCETINS emitiu exigência no sentido de que o sócio Enio Nogueira Becker apresentasse anuência de sua companheira, Sandra Maria Dias dos Santos, sob o fundamento de que o sócio convive em união estável sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo, portanto, necessária a concordância para a integralização de bens imóveis.

4. O pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes em 22/09/2025 foi indeferido, com a seguinte resposta do sistema:

Nos termos do Manual de Registro de Sociedade Limitada, item 4.3.4 – Integralização com Bens Imóveis, é exigida a anuência do cônjuge do sócio casado para a integralização de capital com bens imóveis, salvo se o regime de bens for o da separação absoluta.

5. Inconformados, os recorrentes interpuseram Recurso ao Plenário da JUCETINS. A Procuradoria Jurídica da Junta, em parecer prolatado em 17/10/2025 (Fls. 159/164 do Documento SEI nº 56429916), manifestou-se pela manutenção da exigência de outorga uxória, fundamentando-se:

- I - na aplicação do item 4.3.4 do Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da IN DREI 81/2020);
- II - no art. 1.647, I, do Código Civil, aplicável por analogia à união estável; e
- III - na insuficiência da declaração unilateral do sócio para afastar formalidade legal exigida.

6. Em paralelo ao trâmite do Recurso ao Plenário, Sandra Maria Dias dos Santos, qualificando-se como companheira de Enio Nogueira Becker, apresentou "Oposição e Requerimento de Suspensão/Indeferimento Definitivo" do arquivamento do Contrato Social (Fls. 140/141 do Documento SEI nº 56429916), juntando decisão liminar proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos Provisórios e Definitivos nº 0002521-20.2025.8.27.2715/TO (2ª Vara da Comarca de Cristalândia – TJ/TO), proferida em 10/10/2025 (Evento 7), que deferiu medida de urgência determinando, entre outras medidas, a averbação de indisponibilidade em todas as matrículas dos imóveis rurais em nome do requerido, entre as quais as Matrículas 54, 55, 584 e 1148 (Fls. 143/156 do Documento SEI nº 56429916), exatamente aquelas utilizadas para integralização do capital social.

7. Na sessão plenária de 27/11/2025, o Colégio de Vogais da JUCETINS, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao Recurso ao Plenário (Fls. 179 do Documento SEI nº 56429916), conforme ementa a seguir:

I. Recurso ao Plenário. Procedimento Administrativo. Arquivamento de Contrato Social da sociedade ENIO NOGUEIRA BECKER PARTICIPAÇÕES LTDA. II. Observância ao item 4.3.4, da Seção I do Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da IN DREI 81/20) e art. 1.647, I, do Código Civil. III. Recurso conhecido e não provido.

8. O voto da Vogal-Relatora, Marinólia Dias dos Reis, fundamentou-se em três premissas:
- I - a integralização de bens imóveis por sócio convivente sob o regime de comunhão parcial exige a anuência do companheiro, nos termos do Manual DREI, item 4.3.4, aplicado por analogia ao art. 1.647, I, do Código Civil;
 - II - a alegação de que os bens seriam particulares não afasta a necessidade de observância da formalidade registral exigida; e
 - III - a existência de averbação de indisponibilidade e bloqueio judicial sobre os imóveis impede sua livre disposição. A Mesa foi composta por Wesley de Sousa Lemos (Vice-Presidente), Erlan Souza Milhomem (Secretário-Geral), Mariana Sampaio de Almeida Fernandes Pontes (Procuradora Jurídica) e Marinólia Dias dos Reis (Vogal-Relatora). A decisão foi publicada no DOE/TO nº 6.950 de 01/12/2025.
9. Em 05/12/2025, os recorrentes interpuseram o presente Recurso ao DREI (SEI 14.021.108162/2025-18, Recibo 308803.6737155/2025, Fls. 04/07 do Documento SEI nº 56429916), cuja tempestividade foi certificada pela Secretaria-Geral da JUCETINS em 12/12/2025 (Fls. 182 do Documento SEI nº 56429916). Os recorrentes sustentam que os imóveis integralizados são bens particulares adquiridos antes do início da união estável, sendo incomunicáveis (arts. 1.659, I, e 1.661, CC/2002), e que a outorga uxória seria desnecessária. Informam, ainda, que o Tribunal de Justiça do Tocantins, em liminar no Agravo de Instrumento nº 0004907-34.2026.8.27.2700, suspendeu a medida de indisponibilidade anteriormente decretada.
10. Neste ínterim, sobreveio decisão liminar proferida pelo Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, da 21ª Vara Federal Cível da SJDF, nos autos do Mandado de Segurança nº 1035587-75.2026.4.01.3400, impetrado por Enio Nogueira Becker, Cândido Norberto Martins Becker e Enio Nogueira Becker Participações Ltda. (Documento nº 61423179 do Processo SEI nº 16100.002841/2026-19), que determinou o julgamento do presente recurso administrativo em 30 dias corridos, contados da intimação da autoridade impetrada.
11. Com vistas à instrução adequada do feito e à verificação da real situação processual perante o Juízo de origem, este Departamento expediu o OFÍCIO SEI Nº 1580/2026/MEMP, de 26 de maio de 2026, dirigido ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cristalândia – TJ/TO, solicitando informações acerca:
- a) da situação atual das medidas liminares deferidas, revogadas, cassadas ou vigentes na Ação nº 0002521-20.2025.8.27.2715/TO que pudessem impactar atos de registro perante a JUCETINS;
 - b) dos bens imóveis objeto de eventual partilha ou constrição judicial;
 - c) do teor, alcance e vigência da liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 0004907-34.2026.8.27.2700; e
 - d) da existência de autorização judicial expressa para o registro da constituição da sociedade ou de determinação judicial impeditiva.
12. Em face da ausência de resposta ao OFÍCIO SEI Nº 1580/2026/MEMP no prazo inicialmente aguardado, este Departamento, em 19 de junho de 2026, expediu o OFÍCIO SEI Nº 1902/2026/MEMP (SEI nº 62248599), por meio do qual reiterou, junto ao mesmo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cristalândia – TJ/TO, a solicitação de informações acerca da situação processual da Ação nº 0002521-20.2025.8.27.2715/TO e do Agravo de Instrumento nº 0004907-34.2026.8.27.2700, indispensáveis à conclusão da instrução do processo administrativo. No mesmo ato, informou-se ao Juízo que este Departamento havia solicitado ao Juízo Federal da 21ª Vara Federal Cível da SJDF, por meio do OFÍCIO SEI Nº 1869/2026/MEMP, a dilação do prazo fixado na decisão liminar de 13 de abril de 2026 (Documento

SEI nº 61423179 do Processo SEI nº 16100.002841/2026-19), tendo em vista a necessidade de tempo adicional para a adequada instrução do feito.

13. Em resposta, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cristalândia encaminhou o OFÍCIO Nº 18523596 (Documento SEI nº 62317791), assinado em 19/06/2026 pela Servidora de Secretaria Giselle Rocha e Silva Gasparetto, com as seguintes informações:

OFÍCIO Nº 18523596 — 2ª Vara da Comarca de Cristalândia/TJ-TO

Ação nº 0002521-20.2025.8.27.2715/TO — Decisões proferidas:

Deferimento de alimentos provisórios (10 salários mínimos/mês); arrolamento de bens móveis, maquinários e veículos; bloqueio de transferência de veículos via RENAJUD; averbação de indisponibilidade e bloqueio em TODAS as matrículas dos imóveis rurais em nome do requerido; quebra de sigilo bancário e fiscal; prioridade de tramitação (Lei 10.741/2003); Protocolo de Perspectiva de Gênero (Res. CNJ 492/2023). — DECISÃO VIGENTE.

Arresto de 10% dos valores oriundos dos contratos de arrendamento firmados com Lara Cavalcante Silva e Alcir/Adriana Ficagna; indeferimento do pedido de dissolução da união estável em sede de tutela de urgência por risco de irreversibilidade da medida.

Arresto de 10% dos valores oriundos de novos contratos de arrendamento/comodato pactuados pelo requerido, com intimação dos arrendatários e comodatários para depósito judicial.

Agravo de Instrumento nº 0004907-34.2026.8.27.2700:

Deferimento de efeito suspensivo EXCLUSIVAMENTE para sustar os efeitos da decisão do Evento 88 dos autos originários (arresto de 10% dos novos contratos de arrendamento/comodato e intimação de terceiros) — NÃO suspendeu a averbação de indisponibilidade imobiliária.

Declínio de competência e redistribuição ao Gabinete da Des. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, por prevenção ao AI nº 0018308-37.2025.8.27.2700. No Evento 24, a Relatora pede dia para julgamento.

Imóveis citados na petição inicial (objeto da ação de família): Matrículas 54 (1.805,20 ha), 55 (1.974,00 ha), 584 (1.920,80 ha), 1148 (658,00 ha), 1215 (182,00 ha), 73 (41,87 ha), 836, 1143 e 1560.

Conclusão expressa do Juízo: "Não há existência de autorização judicial expressa para o registro da constituição da sociedade 'Enio Nogueira Becker Participações Ltda.' mediante integralização do capital social com bens imóveis eventualmente sujeitos à partilha nos autos do processo nº 0002521-20.2025.8.27.2715/TO ou, alternativamente, à existência de determinação judicial que impeça a prática do referido ato.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.I. DA COMPETÊNCIA REGISTRAL E DOS LIMITES DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

14. A atividade registral empresarial, exercida pelo DREI e pelas Juntas Comerciais, constitui função pública de natureza administrativa e declaratória, voltada a assegurar a autenticidade, a publicidade e a segurança jurídica dos atos mercantis. Nos termos do art. 35, I, da Lei 8.934/1994, não podem ser arquivados os documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares ou que contenham matéria contrária às leis, à moral ou aos bons costumes.

15. O exame das exigências registrais pela JUCETINS e sua revisão por este DREI pautam-se, portanto, pela legalidade e regularidade formal dos documentos apresentados, cabendo ao Poder Judiciário a resolução de controvérsias sobre fatos e direitos materiais controvertidos entre as partes. A análise que se segue observa esses limites.

II.II. DA EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA E DA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ATO CONSTITUTIVO.

16. O item 4.3.4 da Seção I do Manual de Registro de Sociedade Limitada (Anexo IV da IN DREI nº 81/2020) é expresso ao determinar que, na integralização de capital social com bens imóveis, é exigida a anuência do cônjuge do sócio casado, ressalvado apenas o regime de separação absoluta de bens. Por força do art. 1.725 do Código Civil, que manda aplicar às relações patrimoniais da união estável as regras do regime da comunhão parcial, a exigência alcança igualmente o convivente em união estável sob aquele regime.

17. A exigência fundamenta-se no art. 1.647, I, do Código Civil, que veda ao cônjuge ou convivente, sem o consentimento do outro, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. Trata-se de norma de proteção ao patrimônio conjugal/convivencial, cujo propósito é evitar que atos de disposição patrimonial de grande envergadura sejam praticados unilateralmente, em prejuízo do direito à meação.

18. O elemento cronológico do caso em exame é determinante. O Contrato Social foi assinado em 26 de agosto de 2025. A união estável entre o sócio Enio Nogueira Becker e Sandra Maria Dias dos Santos somente foi encerrada em 06 de outubro de 2025 (Ação nº 0002521-20.2025.8.27.2715/TO), quarenta e um dias após a celebração do ato constitutivo. À data da assinatura do instrumento, o vínculo estava formalmente em vigor e o regime patrimonial da comunhão parcial vigorava plenamente.

19. Os recorrentes sustentam que os imóveis integralizados foram adquiridos antes do início da convivência (identificada em 17/06/2000, conforme escritura declaratória lavrada em 13/11/2017 — Livro 68, folha 174, Tabelionato de Notas de Aliança do Tocantins), sendo, portanto, bens reservados e incomunicáveis por força dos arts. 1.659, I, e 1.661 do Código Civil. Embora o argumento possua relevância em abstrato, não tem o condão de afastar, por si só, a exigência registral. A demonstração da natureza particular dos bens constitui questão de mérito a ser examinada na esfera judicial, não bastando, para fins registrares, a mera declaração unilateral do sócio para afastar a formalidade legal exigida (art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94).

20. A superveniente dissolução da união estável, ocorrida em 06/10/2025, não retroage para sanar o vício formal verificado em 26/08/2025. A regularidade formal dos atos de registro é aferida no momento de sua apresentação à Junta Comercial. A exigência foi corretamente mantida pelo Parecer da Procuradoria Jurídica da JUCETINS (Fls. 159/164 do Documento SEI nº 56429916) e confirmada pelo Acórdão do Plenário (Fls. 179 do Documento SEI nº 56429916), cujos fundamentos este DREI adota integralmente.

II.III. DA DECISÃO JUDICIAL DE INDISPONIBILIDADE COMO ÓBICE REGISTRAL AUTÔNOMO E INDEPENDENTE — CONFIRMAÇÃO PELO OFÍCIO Nº 18523596.

21. Para além da questão da outorga uxória, constata-se nos autos a existência de óbice registral autônomo e independente, de natureza judicial, que reforça a correção do indeferimento da JUCETINS e que, com o recebimento do OFÍCIO Nº 18523596 (Documento SEI nº 62317791, de 19/06/2026), restou definitivamente confirmado.

22. Em 10 de outubro de 2025, a 2ª Vara da Comarca de Cristalândia – TJ/TO proferiu decisão nos autos do processo nº 0002521-20.2025.8.27.2715/TO (Evento 7), deferindo parcialmente a tutela de urgência requerida por Sandra Maria Dias dos Santos. Em seu dispositivo, a decisão determinou, entre outras medidas:

a) a averbação de indisponibilidade e bloqueio em TODAS as matrículas dos imóveis rurais em nome do requerido, alcançando, expressamente, as Matrículas 54 (1.805,20 ha), 55 (1.974,00 ha), 584 (1.920,80 ha) e 1148 (658,00 ha), que são exatamente aquelas utilizadas para integralização do capital social no Contrato Social de 26/08/2025, bem como as Matrículas 1215 (182,00 ha), 73, 836, 1143 e 1560;

b) o arrolamento de todos os bens móveis, maquinários e equipamentos por Oficial de

Justiça Avaliador;

- c) o bloqueio de transferência de veículos, caminhões e maquinário agrícola via RENAJUD;
- d) a quebra de sigilo bancário e fiscal do requerido; e
- e) a fixação de alimentos provisórios em favor da requerente no valor de 10 (dez) salários mínimos mensais.

23. Os recorrentes alegaram, no presente recurso, que o Tribunal de Justiça do Tocantins, em liminar no Agravo de Instrumento nº 0004907-34.2026.8.27.2700, suspendeu a medida de indisponibilidade anteriormente decretada. Tal assertiva, contudo, não corresponde ao que restou confirmado pelo OFÍCIO Nº 18523596 do Juízo de origem.

24. Consoante as informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara de Cristalândia no OFÍCIO Nº 18523596 (Documento SEI nº 62317791), o efeito suspensivo concedido no Evento 7 do Agravo de Instrumento nº 0004907-34.2026.8.27.2700 alcançou, exclusivamente, os efeitos da decisão do Evento 88 dos autos originários — qual seja, o arresto de 10% dos valores oriundos de novos contratos de arrendamento/comodato pactuados pelo requerido e a intimação dos respectivos arrendatários e comodatários. A averbação de indisponibilidade imobiliária determinada no Evento 7, que é o óbice diretamente relevante para fins do presente processo registral, NÃO foi objeto de suspensão pelo referido agravo de instrumento, permanecendo, portanto, integralmente vigente.

25. Registra-se, ainda, que o Agravo de Instrumento nº 0004907-34.2026.8.27.2700 foi redistribuído, por prevenção, ao Gabinete da Desembargadora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, em razão do AI nº 0018308-37.2025.8.27.2700, encontrando-se pendente de julgamento definitivo — o que reforça a precariedade e provisoriedade de qualquer efeito suspensivo eventualmente concedido naqueles autos.

26. A averbação de indisponibilidade, quando efetivada nos registros imobiliários competentes, constitui restrição real ao poder de disposição do proprietário, tornando ineficaz, perante terceiros e perante o sistema registral, qualquer ato de alienação ou oneração sobre os bens bloqueados. O princípio da segurança dos registros públicos (art. 37, CF/88) impede que se proceda ao arquivamento de ato constitutivo de sociedade cujos bens integralizados estejam sujeitos a litígio judicial ativo sobre titularidade, disponibilidade e comunicabilidade, enquanto não houver solução definitiva na esfera jurisdicional. Atos colidentes com dispositivo legal ou regulamentar, bem como com determinações judiciais vigentes, não merecem arquivamento (art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94).

II.IV. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA PARA O REGISTRO — CONFIRMAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

27. O OFÍCIO Nº 18523596 (Documento SEI nº 62317791), ao responder especificamente ao quesito formulado por este DREI, foi categórico: não há autorização judicial expressa para o registro da constituição da sociedade "Enio Nogueira Becker Participações Ltda." mediante integralização do capital social com os bens imóveis sujeitos à partilha nos autos do processo nº 0002521-20.2025.8.27.2715/TO.

28. Conforme assentou a Vogal-Relatora no acórdão do Plenário da JUCETINS, a exigência de anuência da companheira poderia ser suprida "mediante autorização judicial específica, desde que devidamente comprovada e juntada aos autos." A resposta do Juízo de origem vem confirmar que tal autorização inexistente, não tendo sido concedida em nenhum dos eventos processuais informados.

II.V. DO LITÍGIO ATIVO SOBRE A COMUNICABILIDADE DOS BENS E DA CONVERGÊNCIA DE FUNDAMENTOS.

29. A autora da ação de divórcio litigioso requer expressamente, entre outros pedidos, a declaração de comunicabilidade do domínio reconhecido por sentença de usucapião sobre as Matrículas 584, 1148 e 1215, com o reconhecimento de sua condição de meeira. Embora o Juízo não tenha deferido esse pedido em sede liminar, reservou-o para exame de mérito. Há, portanto, controvérsia judicial instaurada, não resolvida, sobre a própria titularidade dos bens que os recorrentes sustentam serem de propriedade exclusiva e particular.

30. O arquivamento do ato constitutivo, nesse contexto, implicaria transferir para o patrimônio de uma sociedade bens sobre os quais pende discussão judicial quanto à sua comunicabilidade e sobre cuja disponibilidade recai decisão de bloqueio vigente. A depender do desfecho da ação de família, tal medida poderia configurar frustração de eventual direito de meação reconhecido à autora, com graves repercussões para a ordem pública registral e para a segurança jurídica de terceiros de boa-fé.

31. Os fundamentos cumulativos que sustentam o indeferimento convergem e se reforçam mutuamente:

- I - vigência da união estável na data do ato constitutivo, tornando exigível a outorga uxória (art. 1.647, I, CC/2002 c/c item 4.3.4 da IN DREI 81/2020);
- II - indisponibilidade judicial dos imóveis integralizados, vigente e não suspensa pelo Agravo de Instrumento, conforme confirmado pelo OFÍCIO Nº 18523596; e
- III - inexistência de autorização judicial expressa para o registro, igualmente confirmada pelo Juízo de origem. O Parecer da Procuradoria Jurídica da JUCETINS e o Acórdão do Plenário são integralmente confirmados por este DREI.

32. Ressalta-se, por fim, que a via adequada para a resolução das controvérsias sobre a natureza particular dos bens, a comunicabilidade dos imóveis adquiridos por usucapião e a eficácia das medidas de indisponibilidade é o Poder Judiciário, que já se encontra devidamente acionado. Havendo solução judicial definitiva favorável aos recorrentes — seja pelo reconhecimento da natureza particular dos bens, seja por autorização judicial específica que supra a outorga convivencial e levante formalmente as restrições de indisponibilidade sobre as Matrículas 54, 55, 584 e 1148 —, o arquivamento do ato constitutivo poderá ser retomado perante a JUCETINS.

III. DISPOSITIVO

33. Diante do exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso ao DREI nº 14021.108162/2025-18, mantendo integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins (Fls. 179 do Documento SEI nº 56429916).

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

34. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de

35. Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Tocantins para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 03/07/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 06/07/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61546612** e o código CRC **6797752D**.